

que, cumulativamente, estejam reunidas as seguintes condições:

a) O local de vinificação esteja situado a uma distância não superior a 10 km em relação ao limite da DO Beira Interior;

b) Haja parecer favorável da entidade certificadora da região limítrofe envolvida onde as uvas vão ser vinificadas.

3 — Os mostos destinados aos vinhos DO Beira Interior devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

a) Vinho tinto — 12 % vol.;

b) Vinho tinto com o designativo palhete ou palheto — 11,5 % vol.;

c) Vinho tinto com o designativo clarete — 11 % vol.;

d) Vinho branco e rosado — 11 % vol.;

e) Vinho tinto com direito à menção ‘Seleção’ — 13 % vol.;

f) Vinho branco com direito à menção ‘Seleção’ — 12 % vol.;

g) Vinho base para vinho espumante com DO — 11 % vol.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 16 de Março de 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 179/2010

de 25 de Março

A Comissão Europeia instituiu, através do Regulamento (CE) n.º 1927/2006, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009, de 18 de Junho, o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) com o objectivo de apoiar os trabalhadores que perderam o emprego em resultado de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização, bem como, relativamente às candidaturas apresentadas até 31 de Dezembro de 2011, aqueles que foram despedidos directamente em razão da crise económica e financeira mundial.

As candidaturas a este fundo comunitário são da responsabilidade do Estado membro, tendo de ser demonstrada a relação entre, pelo menos, 500 despedimentos, numa ou mais empresas de um mesmo sector de actividade, e as alterações estruturais que esse sector tem sofrido por força da globalização do comércio mundial.

Assim, nos termos do referido regulamento comunitário, esta demonstração pode ser efectuada por via de um aumento substancial das importações para a União Europeia, do declínio da quota de mercado da União Europeia num determinado sector ou da deslocalização das empresas para países extracomunitários.

Terminado o período de execução das duas candidaturas apresentadas por Portugal à Comissão Europeia, a primeira

referente a despedimentos ocorridos em três empresas do sector automóvel das regiões de Lisboa e Alentejo, e a segunda relativa a despedimentos ocorridos em diversas empresas do sector têxtil das regiões Norte e Centro, Portugal pondera a apresentação de novas candidaturas a este Fundo, em diferentes sectores, empresas e regiões.

Nestes termos, tendo em conta a experiência entretanto adquirida, torna-se necessário flexibilizar os procedimentos estabelecidos, constituindo-se um conjunto alargado e abrangente de medidas activas de emprego e formação profissional que possam ser potencialmente convocadas no contexto das intervenções do FEG, e de entre as quais se possa eleger, candidatura a candidatura, o elenco de acções mais adequadas às características de empregabilidade dos trabalhadores envolvidos e às especificidades dos sectores e regiões visados, agilizando a actuação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., junto destes públicos alvo.

Não se perde de vista a responsabilidade cometida aos Estados membros pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009, de 18 de Junho, quanto à aplicação de disposições de gestão e controlo de forma a garantir que os fundos comunitários sejam usados com eficácia e correcção, de acordo com os princípios da boa gestão financeira, verificando a correcta realização das acções financiadas, garantindo que as despesas financiadas assentam em documentos de apoio verificáveis e que são correctas e regulares e prevenindo, detectando e corrigindo irregularidades nos termos do disposto no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão.

Para uma adequada operacionalização das candidaturas nacionais ao FEG, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1927/2006, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009, de 18 de Junho, impõe-se, pois, a revisão dos procedimentos em vigor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/2007, de 29 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

Desenvolvimento de intervenções FEG

1 — As intervenções preconizadas no âmbito de candidaturas apresentadas por Portugal ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, adiante designado por FEG, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1927/2006, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 546/2009, de 18 de Junho, são desenvolvidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), enquanto autoridade nacional responsável pela gestão técnica, administrativa e financeira do FEG.

2 — Para esse efeito pode, ainda, o IEFP, I. P., recorrer a entidades externas, públicas ou privadas.

3 — Compete ao Instituto do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE, I. P.), as funções de controlo e auditoria, avaliando a conformidade do sistema de gestão instituído, bem como dos projectos e acções apoiadas.

2.º

Beneficiários

São beneficiários das intervenções previstas no artigo 1.º os trabalhadores que perderam o emprego em empresas abrangidas por candidaturas apresentadas por Portugal ao FEG e que se encontram identificados pelo IEFP, I. P.

3.º

Candidaturas FEG

1 — As candidaturas FEG, apresentadas à Comissão Europeia, estabelecem os termos e as condições em que devem ser aplicadas as medidas de emprego e formação profissional nelas previstas, nomeadamente no que respeita a:

- a) Tipologia de medidas a convocar junto dos beneficiários FEG;
- b) Modelo de desenvolvimento e operacionalização das medidas;
- c) Duração das acções;
- d) Valor dos apoios financeiros a atribuir aos beneficiários FEG e às entidades envolvidas na realização das acções.

2 — As candidaturas ao FEG, previamente à sua aprovação pela Comissão Europeia, devem ser objecto de homologação ministerial.

3 — O IEFP, I. P., adoptará as normas internas necessárias à operacionalização das candidaturas FEG aprovadas.

4.º

Elegibilidade

São elegíveis as despesas para uma contribuição financeira no âmbito do FEG a partir da data em que se iniciam as intervenções previstas no âmbito da respectiva candidatura, e até 24 meses a contar da data da sua apresentação, sem prejuízo das condições de acesso a cada medida definidas em regulamentação interna e de acordo com o aprovado pela Comissão Europeia.

5.º

Norma revogatória

A presente portaria revoga a Portaria n.º 300/2008, de 17 de Abril, bem como a Portaria n.º 250/2009, de 9 de Março.

6.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 11 de Março de 2010.

Portaria n.º 180/2010

de 25 de Março

Considerando a situação excepcional resultante de intempérie que assolou a Região Autónoma da Madeira no passado dia 20 de Fevereiro, que destruiu as instalações das empresas nas zonas atingidas pelas enxurradas, e a

impossibilidade, durante o período de recuperação, de as empresas retomarem a actividade e de manterem a execução normal dos contratos de trabalho;

Considerando ainda a dificuldade de organização generalizada, nesse período, de acções de formação profissional para os trabalhadores das empresas afectadas;

Considerando a necessidade, durante o mesmo período, de trabalhos de remoção de materiais e de reconstrução das instalações das empresas afectadas, bem como de promover medidas com o objectivo de reactivar a actividade económica e assegurar a manutenção dos postos de trabalho:

Impõe-se reforçar o apoio financeiro garantido pelo Estado às empresas afectadas que se vejam obrigadas a declarar situação de crise empresarial, através de um aumento excepcional, limitado no tempo, da percentagem da comparticipação na compensação retributiva devida naquelas situações.

Assim:

Nos termos do artigo 344.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º**Compensação retributiva**

1 — Nas situações de redução de actividade ou suspensão do contrato de trabalho, resultantes da crise empresarial motivada pela intempérie que assolou a Região Autónoma da Madeira e que se revelem necessárias para assegurar a viabilidade e a manutenção dos postos de trabalho, a compensação retributiva dos trabalhadores abrangidos é suportada, por um período máximo de três meses, em 85 % do seu montante pela segurança social e em 15 % pela entidade empregadora.

2 — Verificando-se a necessidade de manutenção desta medida, o período a que se refere o número anterior é descontado no período máximo definido no n.º 1 do artigo 301.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º**Procedimentos**

1 — O procedimento relativo à declaração de situação de crise empresarial, a que se refere o artigo anterior, é o constante dos artigos 299.º e 300.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2 — A instrução e decisão dos processos de declaração de situação de crise empresarial compete ao Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 3.º**Cumulação de medidas**

O apoio à comparticipação retributiva previsto na presente portaria é cumulável com a isenção do pagamento de contribuições à segurança social que venha a ser concedida em virtude da situação de intempérie que assolou a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º**Aplicação subsidiária**

Em tudo o que não está previsto na presente portaria aplica-se o disposto na legislação laboral.